



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.723646/2015-50
ACÓRDÃO	2402-012.910 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA LUCIA CARDOSO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5422. INAPLICABILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. OCORRÊNCIA.

O objeto da ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5422 consiste tão-somente nos alimentos decorrentes do direito de família, dos quais não pertence os alimentos compensatórios, que se aproximam dos alimentos indenizatórios do direito civil.

Considerando a natureza eminentemente indenizatória dos alimentos compensatórios, não configura hipótese de incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS DO IRPF. OCORRÊNCIA.

Diante do reconhecimento do erro praticado deve ser mantido o lançamento quanto a dedução indevida de pensão alimentícia.

ARROLAMENTO DE BENS. DESPROVIMENTO.

Súmula CARF nº 109: O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CUMULATIVIDADE. ANOS-BASE. 2007 E SEGUINTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 147. APLICÁVEL. A partir do ano-calendário de 2007, incide multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do carnê-leão que deixou de ser recolhido, ainda que em concomitância com a penalidade resultante da

apuração, em procedimento de ofício, de imposto devido no ajuste anual referente a tais rendimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, (i) quanto às preliminares, (a) por unanimidade de votos, rejeitar a arguição de nulidade da autuação suscitada nº recurso voluntário interposto; e (b) por maioria de votos, rejeitar a proposta de nulidade da decisão recorrida, com o retorno dos autos ao julgador de origem para prolação de nova decisão. Vencidos os Conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria e Francisco Ibiapino Luz. Quanto ao mérito, também acordam, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso para afastar a incidência de IRPF sobre os valores recebidos à título de alimentos compensatórios. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Rodrigo Duarte Firmino, que negaram provimento quanto à referida matéria.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Francisco Ibiapino Luz (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 15504.723646/2015-50, em face do acórdão nº 16-73.755, julgado pela 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJSPO), em sessão realizada em 22 de junho de 2016, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 29/06/2015, o Auto de Infração de fls. 02/25, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 5.519.506,26, nos valores a seguir discriminados:

O enquadramento legal, descrição, demonstrativo do fato gerador e valor tributável foram registrados no lançamento, tendo a autoridade fiscal contextualizado os fatos conforme a seguir transcrito:

“Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS

INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS E ROYALTIES RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS

Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante do presente Auto de Infração.

(...)

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS

INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

Omissão de rendimentos, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório, recebidos a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante do presente Auto de Infração.

(...)

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (AJUSTE ANUAL)

INFRAÇÃO: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Redução da base de cálculo anual do imposto de renda com dedução a título de despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante do presente Auto de Infração.

(...)

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (CARNÊ-LEÃO)

INFRAÇÃO: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO JUDICIAL

Redução da base de cálculo mensal do imposto de renda com dedução a título de pensão judicial, pleiteada indevidamente, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante do presente Auto de Infração.

(...)

MULTAS APLICÁVEIS À PESSOA FÍSICA (50%)

INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ LEÃO

O contribuinte deixou de efetuar o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), motivo pelo qual se aplica a presente multa isolada, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante do presente Auto de Infração.

(...)

A autoridade autuante apresenta o demonstrativo da multa exigida isoladamente pela falta de recolhimento do carnê- Leão, às fls. 14/17, bem como os valores sujeitos a multa de ofício relativo as infrações sujeitas da tabela progressiva e omissão de rendimentos de pensão alimentícia judicial de janeiro de 2010 a dezembro de 2013, às fls.18/19 e cálculo dos juros de mora fls 23.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA MÉDICA. OMISSÃO DE RENDIMENTO RECEBIDO DE PESSOA FÍSICA. ALUGUÉIS.

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Considera-se definitivamente constituído o crédito tributário correspondente à parte acatada pelo contribuinte, a qual foi expressamente admitida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Tributam-se os rendimentos recebidos de pessoas físicas e omitidos na declaração de ajuste anual à título de pensão alimentícia. Os rendimentos tributáveis omitidos devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na DIRPF MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

A multa de ofício constitui penalidade por descumprimento da obrigação tributária, cuja aplicação decorre de expressa previsão legal, refugindo à competência da autoridade julgadora administrativa, a análise de aspectos constitucionais atinentes ao confisco, razoabilidade e proporcionalidade.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE POR FALTA DE RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO DE IRPF.

Incide multa isolada sobre o imposto de recolhimento mensal obrigatório -carnê-leão, quando não efetuado no prazo legal.

JUROS DE MORA. SELIC. SÚMULA CARF Nº 04.

Havendo previsão legal da aplicação da taxa SELIC, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, reiterando a integralidade dos pedidos de impugnação. Posteriormente, por aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela MP nº 783/2017, desistiu parcialmente do recurso administrativo, conforme autorizado pelo art. 5º, §1º da referida Medida Provisória.

Com a desistência parcial do recurso, permaneceu como objeto recursal a discussão sobre: 1) omissão de rendimentos de pensão alimentícia judicial relativa ao período de janeiro/2010 a abril/2012 e setembro/2013; 2) a dedução indevida de pensão judicial; 3) a multa isolada pelo não recolhimento do imposto mensal obrigatório (carnê-leão).

É o relatório

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

I. PRELIMINAR

I.I. Princípio da Verdade Material

Em que pese o princípio da Verdade Material ter sido trazido como preliminar, não há pedido específico com relação ao ponto, confundindo-se com o mérito recursal, razão pela qual será analisado conjuntamente.

II. MÉRITO

II.I. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL RELATIVA AO PERÍODO DE JANEIRO/2010 A ABRIL/2012 E SETEMBRO/2013 - NATUREZA JURÍDICA DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS E A APLICAÇÃO DA ADI 5422

Sustenta a recorrente a impossibilidade de tributação dos alimentos compensatórios, fixados em demanda judicial por dois argumentos distintos. O primeiro, em decorrência do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5422 pelo Supremo Tribunal Federal, que afastou a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

O segundo argumento consiste na análise da própria natureza dos alimentos compensatórios, que possuiriam natureza indenizatória.

Antes de se adentrar na análise dos fundamentos jurídicos, mostra-se imprescindível trazer o contexto nos quais os alimentos objetos da autuação foram fixados.

No curso do processo judicial nº 2008.01.1.150839-4 restou comprovado que, após o período do matrimônio, com a separação da recorrente e de seu ex-marido, o mesmo permaneceu na administração exclusiva do patrimônio do casal (fls. 208 e ss.). A partir deste cenário foi ajuizada pela recorrente a ação nº 2008.01.1.150839-4 com o objetivo de fixação de alimentos **compensatórios**, tendo em vista o brusco desequilíbrio econômico causado pela separação no padrão de vida da recorrente.

Restou fixado, em acordo firmado em audiência o pagamento de alimentos compensatórios no valor equivalente a 194 salários-mínimos mensais e a compensação destes, com futura e eventual meação.

Desta forma, parte-se da premissa de se tratar a natureza dos valores recebidos como alimentos compensatórios, que se distinguem daqueles alimentos previstos nos artigos 1.694, 1.634, 1.566 e 1.724 do Código Civil Brasileiro.

Nesta linha, Maria Berenice Dias e Felipe Matte Russomanno assim definem a figura dos alimentos compensatórios:

Por se tratar de tema relativamente novo, que não dispõe de previsão legal expressa, os alimentos compensatórios têm sido causa de enormes controvérsias. Muitos consideram que se trata de verba de caráter alimentar; outros adotam por fundamento a ausência de bens comuns que autorize repasse de frutos e rendimentos pela posse exclusiva.

As divergências começam pelo nome, uma vez que os alimentos compensatórios não são alimentos e também não se compensam. Talvez mais adequado fosse nominá-los de verba ressarcitória ou alimentos indenizatórios.

De qualquer modo, os alimentos chamados de compensatórios e o repasse dos frutos e rendimentos comuns – nominados de alimentos provisórios – não se confundem. Nenhum tem caráter alimentar e não tem origem nos alimentos propriamente ditos (CC, art. 1.694) que tem origem nº poder familiar (CC, art. 1.634), nos deveres do casamento (CC, art. 1.566, III) e da união estável (CC, art. 1.724).

Os alimentos decorrentes do vínculo de parentesco ou conjugalidade dizem com a sobrevivência de quem os recebe e são fixados atendendo ao parâmetro possibilidade e necessidade. Os compensatórios, por outro lado, estão ligados à situação de desequilíbrio econômico entre o casal em comparação com o padrão de vida de que a família desfrutava antes do fim da convivência. A parte hipossuficiente – geralmente a mulher –, que antes usufruía da boa qualidade de vida que lhe era propiciada pelo outro, se vê diante de vertiginoso declínio financeiro quando encerrada a conjugalidade.

Daí serem os alimentos compensatórios uma espécie de indenização pela perda da chance experimentada por um dos consortes durante o convívio conjugal. Nada mais do que a repercussão no âmbito do Direito das Famílias de um direito de cunho obrigacional que veda a onerosidade excessiva, aproximando-se dos alimentos indenizatórios oriundos da responsabilidade civil.

(...)

O fundamento para a incidência dos compensatórios é a incomunicabilidade de aquestos. Faz jus aos compensatórios aquele que, quando do desfazimento do vínculo conjugal, seja em razão do regime patrimonial, seja porque assim acordado entre as partes, não percebe bens que poderiam garantir o padrão de vida de antes.

(...)

Nessas situações, é cabível a fixação dos compensatórios, que servem para reparar o prejuízo de quem perdeu o padrão de vida que dispunha antes do desfazimento da união.

(...)

Além disso, como a verba é desprovida de caráter alimentar, acaso o beneficiário obtenha meios de prover a sua própria subsistência, o outro não estará desonerado de alcançar o valor estipulado. A possibilidade de revisão ou exoneração do encargo só cabe quando atingido o equilíbrio financeiro entre as partes ou alteradas as condições econômicas do pagador, em face da teoria da imprevisão, cuja cláusula rebus sic stantibus sempre está presente em se tratando de obrigações de trato sucessivo.¹

Desta forma, percebe-se que, antes de adentrar-se na tributação ou não dos alimentos compensatórios, eles não possuem caráter alimentar, se aproximando dos alimentos indenizatórios decorrentes de responsabilidade civil.

Já com relação à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5422

¹ DIAS, Maria Berenice. RUSSOMANNO, Felipe Matte. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS E DIVISÃO DOS FRUTOS E RENDIMENTOS DOS BENS COMUNS: NÃO DÁ PARA CONFUNDIR! Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família. Acesso em 23.09.2024: < <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/306.pdf> >

Ação direta de inconstitucionalidade. Legitimidade ativa. Presença. Afastamento de questões preliminares. Conhecimento parcial da ação. Direito tributário e direito de família. Imposto de renda. Incidência sobre valores percebidos a título de alimentos ou de pensão alimentícia. Inconstitucionalidade. Ausência de acréscimo patrimonial. Igualdade de gênero. Mínimo existencial.

(...)

3. A inconstitucionalidade suscitada está limitada à incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos a título de alimentos ou de pensões alimentícias oriundos do direito de família. Ação da qual se conhece parcialmente, de modo a se entender que os pedidos formulados alcançam os dispositivos questionados apenas nas partes que tratam da aludida tributação.

4. A materialidade do imposto de renda está conectada com a existência de acréscimo patrimonial, aspecto presente nas ideias de renda e de proventos de qualquer natureza.

5. Alimentos ou pensão alimentícia oriundos do direito de família não se configuram como renda nem proventos de qualquer natureza do credor dos alimentos, mas montante retirado dos acréscimos patrimoniais recebidos pelo alimentante para ser dado ao alimentado. A percepção desses valores pelo alimentado não representa riqueza nova, estando fora, portanto, da hipótese de incidência do imposto.

(...)

9. Ação direta da qual se conhece em parte, relativamente à qual ela é julgada procedente, de modo a dar ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, ao arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580/18 e aos arts. 3º, caput e § 1º; e 4º do Decreto-lei nº 1.301/73 interpretação conforme à Constituição Federal para se **afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias.**

Assim sendo, percebe-se que os alimentos sobre os quais o Supremo Tribunal Federal analisou a incidência do Imposto sobre a Renda são aqueles que possuem caráter alimentar, não abarcando aqui os alimentos compensatórios recebidos pela recorrente.

Ainda, o próprio voto condutor do julgado acima foi expresso em conhecer parcialmente da ação, tão somente com relação aos valores recebidos a título de alimentos ou de pensão alimentícia estabelecida com base no direito de família:

É o caso, portanto, de se conhecer parcialmente da ação, de modo a entender que o pedido de declaração de inconstitucionalidade e o de medida cautelar alcançam os dispositivos questionados apenas nas partes que tratam do imposto de renda sobre os valores recebidos em dinheiro a título de alimentos ou de pensão alimentícia estabelecida com base no direito de família.

Desta forma, a decisão proferida na ADI 5422 foi expressa em afastar da incidência do IRPF tão somente os alimentos pagos em decorrência do direito de família, ou seja, aqueles propriamente ditos, alimentares.

Por outro lado, os alimentos fixados em prol da recorrente são denominados compensatórios e, por mais que a nomenclatura possa gerar confusão, os mesmos não possuem a natureza alimentar, não sendo possível a aplicação da decisão proferida na ADI 5422 no presente caso, por se tratar de objetos e fatos geradores distintos.

Superar a impossibilidade de aplicação do precedente acima, resta a análise da possibilidade ou não de tributação dos alimentos compensatórios em sua essência, ou seja, se os mesmos se enquadram como fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, sujeita ao recolhimento do Carnê-Leão.

Caráter Indenizatório

Ainda que superar a aplicação da ADI 5542, merece análise o possível caráter indenizatório dos alimentos compensatórios.

O Superior Tribunal de Justiça, por diversas vezes, já se posicionou quanto a natureza de indenização dos ditos alimentos compensatórios:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO EXCLUSIVA DE PATRIMÔNIO COMUM BILIONÁRIO. ALIMENTOS RESSARCITÓRIOS. CABIMENTO. DECISÃO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Os alimentos compensatórios são fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, fundada na dignidade da pessoa humana, na solidariedade familiar e na vedação ao abuso de direito.

De natureza indenizatória e excepcional, destinam-se a mitigar uma queda repentina do padrão de vida do ex-cônjuge ou ex-companheiro que, com o fim do relacionamento, possuirá patrimônio irrisório se comparado ao do outro consorte, sem, contudo, pretender a igualdade econômica do ex-casal, apenas reduzindo os efeitos deletérios oriundos da carência social.

3. Apesar da corriqueira confusão conceitual, a prestação compensatória não se confunde com os alimentos ressarcitórios, os quais configuram um pagamento ao ex-consorte por aquele que fica na administração exclusiva do patrimônio, enquanto não há partilha dos bens comuns, tendo como fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa, ou seja, trata-se de uma verba de antecipação de

renda líquida decorrente do usufruto ou da administração unilateral dos bens comuns.

4. O alimentante está na administração exclusiva dos bens comuns do ex-casal desde o fim do relacionamento, haja vista que a partilha do patrimônio bilionário depende do fim da ação de separação litigiosa que já se arrasta por quase 20 (vinte) anos, o que justifica a fixação dos alimentos ressarcitórios.

5. Não existe decisão fora dos limites da demanda quando o julgador, mediante interpretação lógico-sistemática da petição inicial, examina a pretensão deduzida em juízo como um todo, afastando-se a alegação de ofensa ao princípio da adstrição ou congruência. As instâncias ordinárias apreciaram o pedido em concordância com a causa de pedir remota, dentro dos limites postulados na exordial, não havendo falar em decisão extra petita.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. REsp 1954452 – SP; Relator MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 13.06.2023)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DEMANDA EXTINTA POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Pretensão da demandante, ora recorrente, de recebimento de alimentos compensatórios.

2. Inocorrência de violação do art. 535, II, do CPC/73 pelo acórdão recorrido.

3. Desnecessidade de realização de audiência inicial de tentativa de conciliação, tendo sido o processo extinto sem resolução do mérito (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual).

4. Entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça no sentido da natureza excepcional dos alimentos compensatórios no ordenamento jurídico brasileiro, em razão de seu caráter indenizatório.

5. Ausência de interesse processual, na espécie, pois não finalizada a partilha de bens, tendo a demandante, em seu nome, diversos bens que integravam o patrimônio comum.

6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.655.689 - RJ; Relator PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 12.12.2017)

Ainda, tanto é verdade a natureza indenizatória que o próprio Supremo Tribunal Federal fez questão de afastar da decisão da ADI 5542 os alimentos ditos indenizatório, não decorrentes do direito de família, dentre os quais, os alimentos compensatórios.

De fato, este não conhecimento da matéria pelo STF não atribui de forma objetiva a natureza indenizatória dos alimentos compensatórios, mas corrobora com a posição já adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, e principalmente por não se tratar de decisões proferidas em sede de recursos repetitivos, o que atrairia a obrigatoriedade de reprodução por este Conselho, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do CARF, necessária a análise da natureza do pagamento dos alimentos compensatórios.

Rolf Madaleno, aborda a natureza indenizatória dos alimentos compensatórios ao afirmar que:

A pensão compensatória não tem o caráter alimentício de manutenção permanente do cônjuge, mas carrega uma função de inquestionável natureza indenizatória, para reequilibrar a alteração econômica do cônjuge financeiramente abalado pela separação judicial ou pelo divórcio, até que esta disparidade reencontre o seu ponto de equilíbrio, desfazendo as desvantagens sociais causadas pela separação.²

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por sua vez, reitera o argumento de que os alimentos compensatórios servem para amenizar o desequilíbrio financeiro no padrão de vida de um dos cônjuges, por ocasião da ruptura do vínculo conjugal (20090020130788HBC, Rel. Des. JAIR SOARES. Data do Julgamento 21/10/2009.)

O fato de os alimentos compensatórios serem utilizados como forma de reequilíbrio de alteração econômica do cônjuge, ou seja, decorre de uma perda que se busca reparar, incorrendo em nítido caráter indenizatório, não se tratando de auferimento de renda a ser tributada.

Ainda, no voto condutor da ADI 5542, **ainda que tratando de alimentos diverso**, deixou claro o Relator que se trataria tão somente de entrada de valores, não constituindo renda ou provento de qualquer natureza.

Alimentos ou pensão alimentícia oriundos do direito de família não são renda nem provento de qualquer natureza do credor dos alimentos, mas simplesmente montantes retirados dos rendimentos (acréscimos patrimoniais) recebidos pelo alimentante para serem dados ao alimentado. Nesse sentido, para o último, o recebimento de valores a título de alimentos ou de pensão alimentícia representa tão somente uma entrada de valores.

² MADALENO, Rolf. OBRIGAÇÃO, DEVER DE ASSISTÊNCIA E ALIMENTOS TRANSITÓRIOS. Acesso <<https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/obrigacao-dever-de-assistencia-e-alimentos-transitorios>>

Em que pese se tratar de “alimentos” distintos, a regra merece aplicação também com relação aos alimentos compensatórios. Trata-se tão somente de valores recebidos pelo alimentante, a serem dados ao alimentado e que, somente o faz desta forma, em decorrência da separação do casal. Do contrário, os valores estariam sendo destinados em benefício do casal.

Desta forma, entendo por se tratar os alimentos compensatórios de verba indenizatória e, também acaso não possua esta natureza, trata-se tão somente de mera entrada de valores.

Da Mancomunhão de bens

No mesmo sentido da impossibilidade de tributação pelo Imposto sobre a Renda, temos a figura da mancomunhão.

Nos termos da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após o divórcio, sem a partilha de bens, mantém-se o estado de mancomunhão (STJ, Resp n.º 1.274.639/SP, quarta turma, rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 12/09/2017), sendo que somente com a partilha de bens é que passar-se-á a ter a destinação específica de determinados bens a cada um dos cônjuges.

Com isso, estando a recorrente e o ex-marido em estado de mancomunhão de bens, o patrimônio comum pertence a ambos, ainda que administrado exclusivamente por um dos cônjuges.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BENS E DIREITOS EM ESTADO DE MANCOMUNHÃO (ENTRE A SEPARAÇÃO DE FATO E A EFETIVA PARTILHA). PATRIMÔNIO COMUM ADMINISTRADO EXCLUSIVAMENTE POR EX-CÔNJUGE.

(...)

3. Como de sabença, a administração do patrimônio comum do casal compete a ambos os cônjuges (artigos 1.663 e 1720 do Código Civil).

Nada obstante, a partir da separação de fato ou de corpos (marco final do regime de bens), os bens e direitos dos ex-consortes ficam em estado de mancomunhão - conforme salienta doutrina especializada -, formando uma massa juridicamente indivisível, indistintamente pertencente a ambos.

4. No presente caso, consoante reconhecido na origem, a separação de fato do casal (que adotara o regime de comunhão universal de bens) ocorreu em janeiro de 2000, tendo sido decretada a separação de corpos em 05.05.2000, no âmbito de ação cautelar intentada pela ex-esposa. Posteriormente, foi proposta ação de separação judicial litigiosa que, em 19.04.2001, foi convertida em consensual. A divisão do acervo patrimonial comum, por sua vez, foi objeto de ação própria,

ajuizada em maio de 2001, processada sob a forma de inventário. Revela-se, outrossim, incontroverso que os bens e direitos comuns do casal sempre estiveram sob a administração exclusiva do ex-marido, que, em 27.11.2001, veio a assumir o encargo de inventariante do patrimônio.

(...)

7. Recurso especial provido para restabelecer a sentença de procedência.

(REsp n. 1.274.639/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 23/10/2017.)

Desta forma, também pela ótica da mancomunhão de bens, até a partilha, não há como se considerar os valores recebidos como alimentos compensatórios como fato gerador do Imposto de Renda de Pessoa Física. Isto porque, primeiramente, não se trata de renda nova, paga pelo ex-cônjuge, mas tão somente do repasse à recorrente de parcela de valores que lhe é de direito do patrimônio, até a partilha.

Assim, eventual tributação no caso dos alimentos compensatórios, deve ser realizado na origem da renda, no caso a renda decorrentes do patrimônio.

Com isso, dou provimento ao recurso no ponto para afastar a incidência de IRPF sobre os valores recebidos à título de alimentos compensatórios.

Afastada a incidência de Imposto de Renda de Pessoa Física sobre os valores recebidos à título de alimentos compensatórios, resta afastada também a multa isolada pela falta de recolhimento de IRPF Carnê-Leão, bem como a multa de ofício sobre estes valores.

II.II. DA DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA (ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS)

A recorrente afirma em sede recursal que, de fato, declarou equivocadamente os valores recebidos a título de pensão alimentícia. Contudo, afirma também que tal ato não afetou em nenhum momento a base de cálculo do imposto.

Entendo que diante do reconhecimento do erro praticado, deve ser mantido o lançamento quanto a dedução indevida de pensão alimentícia.

Eventual impacto no cálculo do imposto devido, será apurado em sede de Receita Federal do Brasil.

II.III. DO ARROLAMENTO DE BENS

Sustenta a recorrente a necessidade de atualização dos bens declarados em IRPF para verificação de enquadramento na hipótese de arrolamento de bens.

Com relação ao ponto, a Súmula CARF nº 109 afirma de forma categórica de que não é competência do órgão administrativo se pronunciar sobre controvérsias envolvendo arrolamento de bens.

Súmula CARF nº 109

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Desta forma, sem razão a recorrente.

Diante das conclusões acima, resta prejudicada a discussão sobre a aplicação de multa isolada pelo não recolhimento de carnê-leão.

Conclusão

Ante o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso voluntário para excluir do lançamento os valores referentes a alimentos compensatórios.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske